



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.



AUTOS TCE Nº. : 3926/2021  
PARECER PRÉVIO TCE Nº. : Parecer Prévio TCE/TO nº. 109/2023 – 1ª Câmara  
ASSUNTO : Contas Consolidadas do Exercício de 2020  
INTERESSADO : MOISES NOGUEIRA AVELINO – EX-PREFEITO

## PARECER JURÍDICO

### I – DO RELATÓRIO

Instados a nos manifestar pela a Presidência desta Câmara Municipal de Vereadores, por meio de Despacho, nos termos regimentais, requer análise jurídica quanto ao **Parecer Prévio TCE/TO nº. 109/2023 – 1ª Câmara** das **Contas Consolidadas** do Município de Paraíso do Tocantins – TO, referente ao **exercício financeiro de 2020**, exarado aos **Autos TCE/TO nº. 3926/2021**.

Em apertada síntese é o Relatório.

### II – DO MÉRITO

Primeiramente, considera-se oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes do processo **TCE/TO nº. 3926/2021 - Parecer Prévio TCE/TO nº. 109/2023 – 1ª Câmara**, e que, compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico **quanto a tramitação do processo em epigrafe, no que tange ao processo legislativo nos termos da legislação específica ao caso**, e não adentrar na análise do mérito de seu julgamento político-administrativo por esta Casa de Leis, nem sobre aspectos de natureza eminentemente técnica e administrativa.

Inicialmente verifica-se que **foram integralmente atendidos os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal**, oportunizando ao Ex-Prefeito **a apresentar sua defesa escrita em um prazo razoável**, citando-o por meio do **Ofício nº. 00543, de 18/03/2024, o qual foi recebido no dia 18/03/2024**, cumprindo assim o



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.



estabelecido no inciso LIV e LV da Constituição da República c/c os incisos “e)” e “f)” do art. 28 da Lei Orgânica deste município, c/o “caput” do art. 241 do Regimento Interno (Resolução nº. 055/2023) desta Casa Legislativa.

OFÍCIO/GAB/PRES Nº 00543/2024

Paraiso do Tocantins

Paraíso do Tocantins – TO, 18 de março de 2024.

A Vossa Excelência, o Senhor,  
**MOISES NOGUEIRA AVELINO**  
Ex-Prefeito Municipal  
Paraíso do Tocantins - TO

CAMARA MUNICIPAL PARAISO DO TOCANTINS

PROTOCOLADO : PROTOCOLO OFICIO : 00543/2024  
PROTOCOLO : 2024/592 DATA 18/03/2024 HORA: 10:23  
INTERESSADO : RICARDO DINIZ.  
ASSUNTO : OFICIO  
OBS : CITAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA ESCRITA

.....

  
Ver. RICARDO DINIZ  
Presidente

*Recebido  
18.03.2024  
MM*

3602 1688

CAMARAMUNICIPALPARAISOTO@GMAIL.COM

Av. Bernado Sayão, nº 800, centro  
CEP 77600-000 / Paraíso do Tocantins - TO

WWW.PARAISODOTOCANTINS.TO.LEG.BR



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

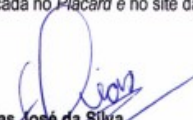
UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.

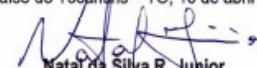


CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que me dirigi ao endereço BR 153, KM 10 virando a direita, Estância Mona, onde se encontra o ex-prefeito **MOISES NOGUEIRA AVELINO**, chegando lá o encontrei e o **NOTIFIQUEI** às 11 horas e 20 minutos do dia 18/03/2024, momento em que eu lhe informei (lendo) do inteiro teor do conteúdo da CITAÇÃO via o OFICIO Nº. 00543/2024, desta Casa Legislativa para caso queira, no prazo máximo de até **15 (quinze) dias úteis a contar da data de recebimento desta, OFERECER DEFESA ESCRITA** em detrimento do resultado do **Parecer Prévio TCE/TO nº. 109/2023 – 1ª Câmara**, das Contas Consolidadas do **Exercício de 2020**, encartada aos **Autos TCE/TO nº. 3926/2021**, nos termos do art. 241 e ss do Regimento Interno (Resolução nº. 055/2023) <sup>1</sup> desta Casa Legislativa com o art. 28, IX da Lei Orgânica deste município. <sup>2</sup>

A mesma por ser verdade vai como segue data e assinada por nós Oficiais de Citação, Notificação e Intima desta Casa Legislativa, conforme Portaria nº. 01661, de 14/03/2024, publicada no Placar e no site da desta Câmara de Vereadores.

  
Elias José da Silva  
Matricula nº. 0597  
Oficial de Citação, Notificação e Intimação

Paraíso do Tocantins – TO, 10 de abril de 2024.  
  
Natal da Silva R. Junior  
Matricula nº. SE0027  
Oficial de Citação, Notificação e Intimação

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO  
CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no placar desta Câmara Municipal.  
Paraíso do Tocantins-TO, 11 / 04 / 2024.

<sup>1</sup> Resolução nº. 055/2023, publicada no Diário Oficial do Município nº. 011, de 11/03/2023 e encontra também no Portal da Transparência do Município nº. 011, de 11/03/2023 e encontra também no link: <https://www.paraisodotocantins.to.br/documentos/contas-noticias/142.pdf>

Salienta-se que a aplicabilidade e respeitabilidade de tais princípios constitucionais ao presente caso, já foi objeto de pacificação em sede de Recursos Extraordinário (RE) pelo o Supremo Tribunal Federal (STF), "in verbis":

RE 682011 / SP - SÃO PAULO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 08/06/2012

Publicação: DJe-114 DIVULG 12/06/2012 PUBLIC 13/06/2012

EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31).

PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE

3602 1688

CAMARAMUNICIPALPARAISOTO@GMAIL.COM

Av. Bernardo Sayão, nº 800, centro  
CEP 77600-000 / Paraíso do Tocantins - TO

WWW.PARAISODOTOCANTINS.TO.LEG.BR



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.



**DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO** (CF, ART. 5º, LV).  
DOCTRINA. PRECEDENTES. **TRANSgressÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

- **O controle externo** das contas municipais, **especialmente** daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, **representa** uma das mais **expressivas** prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, **que o exercerá** com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31).

Essa fiscalização institucional **não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que** – **devendo efetivar-se** no contexto de procedimento **revestido** de caráter político - administrativo – **está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.**

- **A deliberação** da Câmara de Vereadores **sobre** as contas do Chefe do Poder Executivo local **há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena** de a resolução legislativa **importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.**

De toda sorte o ex-prefeito, mesmo devidamente citado, não apresentou sua defesa escrita nos 15 (quinze) dias úteis que lhe foi oferecido<sup>1</sup> por meio do **Ofício nº. 00543, de 18/03/2024, o qual foi recebido no dia 18/03/2024,** ou seja, com prazo **expirado no dia 09/04/2024,** conforme **Certidão de Transcurso de Prazo** do dia 10/04/2024, juntada aos presentes autos.

<sup>1</sup> §1º do art. 241 do Regimento Interno (Resolução nº. 055/2023) desta Casa Legislativa.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.



AUTOS TCE N.º : 3926/2021  
PARECER PRÉVIO TCE N.º : Parecer Prévio TCE/TO n.º. 109/2023 – 1ª Câmara  
ASSUNTO : Contas Consolidadas do Exercício de 2020  
INTERESSADO : MOISES NOGUEIRA AVELINO – EX-PREFEITO

CERTIDÃO DE TRANSCURSO DE PRAZO

O Ex-prefeito foi devidamente citado em 18/03/2024 pelos Oficiais desta Casa de Leis para apresentar **defesa escrita** em detrimento do resultado do **Parecer Prévio TCE/TO n.º. 109/2023 – 1ª Câmara**, das Contas Consolidadas do **Exercício de 2020**, encartada aos **Autos TCE/TO n.º. 3926/2021**, nos termos do **art. 241 e ss do Regimento Interno (Resolução n.º. 055/2023)** desta Casa Legislativa com o **art. 28, IX da Lei Orgânica** deste município.

**CERTIFICO E DOU FÉ** que o **prazo** para apresentação da **defesa escrita** pelo Ex-prefeito **transcorreu "in albis"** no dia **09/04/2024**, ou seja, **o prazo expirou sem que o Citado tenha se manifestado**.

É o que tinha a certificar.

Paraíso do Tocantins – TO, 10 de abril de 2024.

  
**Maria Aparecida Gomes R. de Castro**  
Dir. Atividades parlamentar - Matrícula n.º. 00110

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO  
CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no placar desta Câmara Municipal.  
Paraíso do Tocantins-TO, 10/04/2024

**TODAVIA** nesta fase processual foi devidamente cumprido o contraditório e a ampla defesa, no entanto, estes princípios **devem ser ampliados, na fase de julgamento no Plenário**, o qual atenderá amplamente o devido processo legal, nos termos do **“caput” e do §7º do art. 241 do Regimento Interno (Resolução n.º. 055/2023)** desta Casa Legislativa

Art. 241. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas anualmente prestadas pelo Prefeito será lido em Plenário em sessão ordinária, onde seu julgamento obedecerá aos princípios constitucionais do devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, **a qual poderá ser elastecida no sentido da busca da verdade real dos fatos.**  
(g.n)

.....

3602 1688

CAMARAMUNICIPALPARAISOTO@GMAIL.COM

Av. Bernado Sayão, nº 800, centro  
CEP 77600-000 / Paraíso do Tocantins - TO

WWW.PARAISODOTOCANTINS.TO.LEG.BR



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.



§7º O Presidente da Casa Legislativa ao pautar o processo de julgamento das contas de **Prefeito**, que poderá ser em sessão ordinária ou extraordinária, **deverá, previamente, intimá-lo para que em querendo apareça no mesmo local e na mesma hora para fazer sua sustentação oral (defesa oral) por si ou por representante legalmente constituído** portando o devido mandato o qual deverá ser juntado no processo. (g.n)

Cabe enfatizar que o julgamento das contas do Prefeito é um julgamento **político-administrativo**, desta feita, irá a julgamento no Plenário logo após a emissão do respectivo **parecer conclusivo somente da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle**, ou seja, não irá a nenhuma outra comissão permanente, nos termos do **art. 241 do Regimento Interno (Resolução nº. 055/2023) desta Casa Legislativa**, "in verbis":

**§4º A CFOTFC**, após o recebimento do processo, terá o prazo de 01 (uma) sessão ordinária para emitir parecer conclusivo e projeto de decreto legislativo opinando sobre a rejeição ou manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas que por conseguinte aprovará ou rejeitará as contas anuais do Prefeito.

§5º No mesmo prazo do §4º a **CFOTFC deverá remeter o processo para a Presidência da Casa Legislativa com seu parecer conclusivo, requerendo dia de votação.** (g.n)

Vencido o prazo da CFOTFC se pronunciar o processo segue direto ao Plenário para pautar o dia de julgamentos das contas mesmo **com ou sem o parecer da CFOTFC**, nos termos do **§6º do art. 241 do Regimento Interno (Resolução nº. 055/2023) desta Casa Legislativa**, na seguinte tinta:

**§6º Esgotado o prazo estabelecido no §4º deste artigo o processo seguirá a Plenário para votação com o sem o parecer conclusivo da CFOTFC.** (g.n)



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.



**O Julgamento** poderá ocorrer em sessão ordinária ou extraordinária, que precederá de intimação do ex-prefeito para que possa fazer sua sustentação oral por si ou por procurador devidamente habilitado (§7º), em que tal sessão de julgamento das contas terá a pauta trancada (§8º), na seguinte tinta:

§7º O Presidente da Casa Legislativa ao pautar o processo de julgamento das contas de Prefeito, **que poderá ser em sessão ordinária ou extraordinária, deverá, previamente, intimá-lo** para que em querendo apareça no mesmo local e na mesma hora para fazer **sua sustentação oral** (defesa oral) **por si ou por representante legalmente constituído** portando o devido mandato o qual deverá ser juntado no processo. (g.n)

§8º Na sessão Plenária de julgamento das contas de Prefeito **a pauta será trancada para outras matérias**, onde todos os vereadores, inclusive o Presidente terá direito ao voto. (g.n)

No entanto, chegando ou não o parecer a ser proferido pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle ao Plenário, juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo passarão por **01 (uma) discussão e 01 (uma) votação** na forma **nominal, conforme o art. 218 c/c o §1º do art. 240 c/o §º10 do Regimento Interno (Resolução nº. 055/2023)** desta Casa Legislativa.

**Art. 218. O voto sempre será público e não existirá voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal, ....**

.....  
Art. 240. ....

§1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal **em uma única discussão e votação**. (g.n)



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.



Ainda nesta esteira o parecer prévio exarado pelo TCE/TO, **somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos vereadores**, e em sendo rejeitadas as respectivas contas serão remetidas ao Ministério Público, mas, ocorrendo tanto a rejeição ou a aprovação, seguirá obrigatoriamente, cópia ao TCE/TO do julgamento devidamente publicado, conforme o **§º10, §º11 e §12 do Regimento Interno (Resolução nº. 055/2023) desta Casa Legislativa**, na seguinte tinta:

§10. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas **somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em uma única discussão e votação.**

§11. Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente e integralmente remetidas ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

§12. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o respectivo ato de julgamento no Portal de Transparência da Câmara, remetendo cópia mediante ofício ao Tribunal de Contas para conhecimento, devidamente acompanhado:

- a) do Parecer e do Projeto de Decreto Legislativo da CFOTFC, quando existirem;
- b) da Ata de Votação do Julgamento das Contas;
- c) do Decreto Legislativo promulgado pela Presidência da Casa e publicado pela Secretaria Geral da Câmara.

Nesse ponto cabe ainda traz a lume o teor da tese **PACIFICADORA** do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no julgamento do **RE 729.744** e do **RE 848.826**, em sede de repercussão geral reconhecida com efeito **“erga omnes”** definindo que prevalece o texto constitucional como se encontra, ou seja, **que somente o Poder Legislativo é quem tem a função de julgar as contas dos gestores/ordenadores de despesas**, e que o **Tribunal de Contas tem papel somente opinativo**, e finalmente que seu **parecer somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores**, na seguinte tinta:





ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.



Câmara Municipal  
Paraíso do Tocantins

RE/729744 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Classe: **RE**  
Procedência: **MINAS GERAIS**  
Relator: **MIN. GILMAR MENDES**  
Partes: **RECTE.(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROC.(A/S)(ES) - PROCURADOR-GERAL DA  
REPÚBLICA  
RECDO.(A/S) - JORDÃO VIANA TEIXEIRA  
ADV.(A/S) - ANDRE DUTRA DOREA AVILA  
DA SILVA**  
Matéria: **DIREITO ELEITORAL E PROCESSO ELEITORAL  
| Eleição | Registro da candidatura |  
Inelegibilidade DIREITO ELEITORAL E  
PROCESSO ELEITORAL | Eleição |  
Campanha Eleitoral | Prestação de contas**

**Decisão:** O Tribunal, **por maioria** e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: **“O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais** do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016. ATA Nº 23, de 04/08/2016. DJE nº 174, divulgado em **17/08/2016** (g.n)  
RE 848826 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**  
Relator atual **MIN. ROBERTO BARROSO**  
Redator para **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
acordão  
RECTE.(S) **JOSÉ ROCHA NETO**

3602 1688

CAMARAMUNICIPALPARAISOTO@GMAIL.COM

Av. Bernado Sayão, nº 800, centro  
CEP 77600-000 / Paraíso do Tocantins - TO

WWW.PARAISODOTOCANTINS.TO.LEG.BR



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.



Câmara Municipal  
Paraíso do Tocantins

ADV.(A/S) **ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA (10550/CE) E OUTRO(A/S)**  
RECDO.(A/S) **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROC.(A/S)(ES) **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**Decisão:** O Tribunal, **por maioria** e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: **“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”**, vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016. ATA Nº 23, de 04/08/2016. DJE nº 174, divulgado em **17/08/2016** (g.n)

Dessa forma, tal pacificação do **STF** deu concretude ao estipulado no **§2º do art. 31 da Constituição da República**.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Art. 31. [...].

[...].

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal**. (g.n)

Esclarece ainda que o **Presidente** desta Casa de Leis **poderá votar no que tange a presente matéria**, haja vista, **que se faz necessário a obtenção do voto de 2/3 dos vereadores deste município, nos termos do §2º do art. 31 da Constituição da República, c/o §10 do Regimento Interno (Resolução nº. 055/2023) desta Casa Legislativa**, na seguinte tinta:

3602 1688

CAMARAMUNICIPALPARAISOTO@GMAIL.COM

Av. Bernardo Sayão, nº 800, centro  
CEP 77600-000 / Paraíso do Tocantins - TO

WWW.PARAISODOTOCANTINS.TO.LEG.BR



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.



Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

**§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

Art. 241....

.....

§10. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas **somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em uma única discussão e votação.**

Diante do exposto esta Assessoria Jurídica com base nos termos acima expostos, e nos princípios fundamentais da razoabilidade e proporcionalidade se posiciona no sentido de que os presentes autos encontram-se maduro para a produção do respectivo parecer da **Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle** juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo para logo em seguida ir a Plenário para sua última fase no processo legislativo de julgamento político-administrativo das contas do Ex-prefeito do **exercício de 2020**.

### III – DA CONCLUSÃO

**POSTO ISTO** consideramos que os presentes autos, reúne os **elementos formais** essenciais exigidos para a sua regular tramitação junto a esta Casa de Leis, ou seja, para a produção do respectivo parecer da **Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle** juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo para logo em seguida ir a Plenário para sua última fase no processo legislativo de julgamento político-



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO.



administrativo das contas consolidadas do Ex-prefeito do **exercício de 2020**, conforme o seu Regimento Interno, a Lei Orgânica deste Município e a Constituição da República, bem como nos termos acima expostos.

S.M.J.

Este é o parecer que ora submetemos a apreciação superior.

Paraíso do Tocantins – TO, 15 de abril de 2024.

  
**Adv. Marcos D. S. Emilio**  
**OAB/TO 4659**